



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Acrescenta o art. 267-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de criação, divulgação, propagação, compartilhamento ou transmissão de informação falsa sobre epidemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 267-A:

“Criação, divulgação, propaganda, compartilhamento ou transmissão de informação falsa sobre epidemia

Art. 267-A. Criar, divulgar, propagar, compartilhar ou transmitir, por qualquer meio, informação sabidamente inverídica sobre prevenção e combate a epidemia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A veiculação e o compartilhamento de informações falsas na área de saúde, por meio de redes sociais, blogs, sites ou aplicativos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota

mensagens, podem trazer sérias consequências à saúde individual e coletiva, especialmente no contexto de uma pandemia.

Essas notícias falsas, também chamadas de *fake news*, podem se referir, por exemplo, a tratamentos questionáveis, imunização, remédios, cura, dentre outros assuntos. Seja qual for o conteúdo veiculado, a desinformação causada na população tem o potencial de causar efeitos nefastos e graves sobre a saúde individual das pessoas, repercutindo, por consequência, na saúde coletiva da população.

No contexto da presente pandemia do coronavírus, temos verificado o recrudescimento na divulgação dessas informações falsas, por motivações e objetivos diversos, tendo se tornado um dos principais problemas que afetam a efetiva prevenção e o combate à epidemia.

Atualmente, se as notícias falsas envolverem emergência de saúde pública, os operadores do direito têm enquadrado a conduta na contravenção penal prevista no art. 41 da Lei de Contravenções Penais (“provocar alarmo, anunciado desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”), que, além de ter pena leve (prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa), não tipifica especificamente a conduta.

Diante do exposto, propomos a tipificação específica do crime de criação, divulgação, propagação, compartilhamento ou transmissão de informação falsa sobre epidemia, com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. No caso, preferimos utilizar a expressão “epidemia”, que além de já constar no Código Penal, abrange eventual “pandemia” (que é uma epidemia que atinge proporções geográficas superiores).

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,
Senador TELMÁRIO MOTA

PROS-RR

SF/21972.58962-14